



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912504/2009-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.384 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA MARTINAZZO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologadas as compensações declaradas por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde registra que em relação à DCOMP nº 28523.78465.101106.1.3.04-8877 consta que o crédito nela utilizado (R\$ 9.037,46) não foi suficiente para a homologação das compensações, eis que ele já estaria integralmente utilizado para quitatóes de débitos da empresa. Porém este valor não foi utilizado integralmente, porquanto foi pago o valor de R\$ 94.513,31, sendo que o valor devido de COFINS em 31/08/2006 era de R\$ 59.622,63. Este débito está demonstrado em DACTON e DCTF. A

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.384 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.912504/2009-07

empresa recolheu valor a maior e o utilizou para compensar débitos posteriores como forma de ressarcimento. Diante do demonstrado, solicita o deferimento do crédito especificado.

Nesta DRJ foram anexados extratos relativos à DCTF do 2º semestre de 2006.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-40.098** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, contra argumentando o disposto na decisão de piso e apresentando documentos (Memória de Cálculo, Balancete de Verificação, Folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, Livros Diário e Razão) nos quais alega demonstrar a composição dos créditos pleiteados e do erro cometido no recolhimento da COFINS no DARF referente ao mês de agosto/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.384 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.912504/2009-07

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Observe-se que a DCTF retificadora transmitida pela empresa em 11/09/2009, portanto após ter sido ela notificada do Despacho Decisório, não pode ser considerada espontânea, a teor do art. 33, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, que regula o processo administrativo fiscal, tendo aplicação aos processos administrativos de compensação:

(...)

Ademais, a simples alegação de incorreção no preenchimento de DCTF (já havia DCTF retificadora transmitida em 27/09/2007), sem apresentação de registros contábeis e fiscais da interessada que comprovem a existência de erro, além de outros possíveis elementos de prova, não se mostra suficiente para a comprovação daquele.

(...)

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da contribuição são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, da certeza e liquidez do direito creditório.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

O Valor pago a maior foi de R\$34.890,67, tal equívoco ocorreu por erro nas planilhas de controle interno que somaram o valor a pagar do mês 07/2006 ao do mês 08/2006, tanto que se for observado o pagamento do mês 07/2006 este é exatamente o valor recolhido a maior do mês seguinte.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.384 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.912504/2009-07

Abaixo demonstrada a memória de cálculo da COFINS, competência 31/08/2006, que indica o valor a recolher de R\$59.622,64, o valor recolhido de R\$94.513,31 e o valor pago a maior de R\$34.890,67. Esta memória foi confeccionada com base em dados contábeis, tais como, balancete, apuração de IPI, Livros Razão das contas referidas na memória de cálculo do período em questão e o Livro Diário nº16 na íntegra, que estão em anexo no processo para fim de comprovação de que os dados utilizados no cálculo tem procedência e são verídicos.

Para as contas do Bloco 1 - Receitas foram utilizados os movimentos da coluna créditos constantes no livro razão das contas e para fins de dedução das contas de receita o valor da coluna débitos da conta 7.098 IPI sobre vendas.

Para levantamento dos créditos do Bloco 3 foram utilizadas as colunas de débito do livro razão.

Em anexo também cópias dos pagamentos das competências do mês 07/2006 e 08/2006, para demonstrar que o valor do crédito pleiteado é exatamente o mesmo do mês 07/2006 no valor de R\$34.890,67, que ocorreu pelo motivo de erro no preenchimento de planilha de controle interno.

Mesmo que possua apenas cunho informativo cabe anexar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) que também demonstra o valor a pagar real. A perdcomp nº .78465.101106.1.3.04-8877 também encontra-se anexada ao processo.

Diante destas circunstâncias, a Recorrente apresenta a memória de cálculo dos créditos referente ao período de apuração agosto/2006 buscando demonstrar o erro cometido na informação inicial prestada na DCTF deste período de apuração, bem como do recolhimento a maior do DARF. Com vistas a tentar comprovar os cálculos, a Recorrente também fez juntar aos autos, os seguintes documentos referentes ao período de apuração de 01/08/2006 a 31/08/2006: Balancete de Verificação, Folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, Livros Diário e Razão.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada na memória de cálculo reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.384 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.912504/2009-07

- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes a COFINS alegados, concernentes a diferença entre a declarada na DCTF original e na retificadora, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Caixas do Sul/RS**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva